



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.768-A, DE 2010

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

MENSAGEM Nº 163/2010

AVISO Nº 202/2010 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel na Área do Turismo, celebrado em Brasília, em 11 de novembro de 2009; tendo pareceres: da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação (relatora: DEP. PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MARCELO ORTIZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E DESPORTO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Turismo e Desporto :

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel na Área do Turismo, celebrado em Brasília, em 11 de novembro de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2010.

Deputado **EMANUEL FERNANDES**
Presidente

MENSAGEM N.º 163, DE 2010
(Do Poder Executivo)

AVISO N.º 202/2010 – C. CIVIL

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel na Área do Turismo, celebrado em Brasília, em 11 de novembro de 2009.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

TURISMO E DESPORTO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel na Área do Turismo, celebrado em Brasília, em 11 de novembro de 2009.

Brasília, 9 de abril de 2010.

EM Nº 00022 MRE

Brasília, 21 de janeiro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel na Área do Turismo, celebrado em 11 de novembro de 2009, em Brasília.

2. O Acordo em apreço fundamenta-se em estratégia de ambos os países para o desenvolvimento da atividade turística, objetivando incrementar o fluxo de turistas e de investimentos recíprocos.

3. Dentre os principais pontos cobertos pelo Acordo destacam-se:

o desenvolvimento da cooperação turística bilateral nos seguintes domínios: turismo de saúde, turismo rural e turismo cultural religioso;

o empenho em intensificar o grau de capacitação dos profissionais envolvidos na promoção e no desenvolvimento do turismo, estimulando o intercâmbio de especialistas e técnicos da área;

o estímulo à prática de visitas recíprocas de representantes da mídia especializada e agentes e operadores de turismo, com o objetivo de assegurar a divulgação de informações sobre atrações turísticas de ambos os países;

a cooperação dentro da Organização Mundial do Turismo das Nações Unidas e de outras organizações internacionais relacionadas ao turismo, por meio do intercâmbio de informações e, quando for o caso, de apoio mútuo.

4. O Ministério do Turismo participou das negociações e aprovou o texto final do Acordo, que foi assinado pelo Senhor Ministro do Turismo, Luiz Eduardo Barreto Filho, e pelo Senhor Ministro do Turismo de Israel, Stas Misezhnikov.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DE DO ESTADO DE ISRAEL NA ÁREA DE TURISMO

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Estado de Israel

(doravante denominados “Partes”),

Desejando fortalecer as boas relações entre os dois países, promover o entendimento mútuo entre seus povos e expandir a cooperação no campo do turismo com base na igualdade e no benefício mútuo; e

Reconhecendo a importância do desenvolvimento do turismo sustentável e de seu impacto sobre o bem-estar e sobre o alívio da pobreza da população mundial,

Acordam o seguinte:

Artigo 1

As Partes, observadas suas respectivas legislações nacionais, envidarão esforços para promover o desenvolvimento do turismo e a cooperação técnica bilateral entre seus países, particularmente relacionadas a turismo de saúde, turismo rural e turismo cultural e religioso, entre outros.

Artigo 2

1. As Partes estimularão o intercâmbio de especialistas e de técnicos da área do turismo, com vistas a alcançar altos níveis de conhecimento e de profissionalismo daqueles envolvidos na promoção e no desenvolvimento do turismo.

2. As Partes encorajarão a cooperação entre instituições de ensino e de treinamento profissional relacionados ao turismo, bem como o intercâmbio por meio de programas de treinamento de recursos humanos.

Artigo 3

1. As Partes incentivarão o intercâmbio de informações técnicas, incluindo dados estatísticos, leis e regulamentos relacionados à atividade turística, bem como de material promocional entre suas autoridades oficiais da área do turismo.
2. As Partes estimularão o intercâmbio de experiências e informações relativas ao desenvolvimento de projetos e de pesquisas na área do turismo, inclusive quanto ao gerenciamento de crises e à mitigação dos impactos das mudanças climáticas no turismo.

Artigo 4

1. As Partes encorajarão visitas recíprocas de representantes da mídia, de operadores de turismo e de agentes de viagem, com o objetivo de assegurar que informações sobre atrações turísticas de cada uma das Partes sejam divulgadas na outra, contribuindo para o incremento do fluxo turístico entre os dois Países.
2. Cada uma das Partes envidará esforços para participar, sempre que possível, de exposições, seminários, feiras e outras atividades promocionais organizadas pela outra Parte.

Artigo 5

As Partes procurarão facilitar a importação e a exportação de documentos e materiais relativos à promoção do turismo, observadas suas respectivas legislações nacionais.

Artigo 6

As Partes promoverão e encorajarão a cooperação e o investimento entre setores empresariais de cada país.

Artigo 7

As Partes cooperarão no âmbito da Organização Mundial do Turismo das Nações Unidas e outras organizações internacionais relacionadas ao turismo, por meio do intercâmbio de pontos de vista e informações e, quando acordado, por meio de apoio mútuo.

Artigo 8

Qualquer cooperação particular realizada sob o presente Acordo estará sujeita aos respectivos ordenamentos jurídicos das Partes, assim como aos orçamentos disponíveis. Cada Parte assumirá seus próprios custos resultantes das atividades relacionadas à cooperação desenvolvidas no âmbito do presente Acordo, a menos que seja acordado de outra forma por escrito.

Artigo 9

1. As Partes reunir-se-ão, conforme necessário, para estabelecer um programa de trabalho para a implementação deste Acordo. Um Comitê Conjunto será estabelecido para esta finalidade.

2. As reuniões do Comitê Conjunto poderão ser realizadas por meio de comunicações eletrônicas.

Artigo 10

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação deste Acordo será resolvida entre as respectivas autoridades competentes. Se nenhuma solução for alcançada, a controvérsia será resolvida diretamente pelas Partes, por via diplomática.

Artigo 11

Para os propósitos da implantação deste Acordo, as autoridades competentes serão:

- a) pelo Governo de Israel, o Ministério do Turismo; e
- b) pelo Governo da República Federativa do Brasil, o Ministério do Turismo.

Artigo 12

O presente Acordo entrará em vigor na data da última das Notas pelas quais as Partes informam uma à outra, por escrito, pela via diplomática, sobre o cumprimento de suas respectivas formalidades legais internas.

Artigo 13

- 1. Este Acordo permanecerá em vigor por tempo indeterminado.
- 2. Qualquer uma das Partes poderá manifestar à outra, por escrito e por via diplomática, sua intenção de denunciar o presente Acordo. A denúncia terá efeito três meses após a data da notificação.

Feito em Brasília, no dia 11 do mês de novembro de 2009, que corresponde ao dia 24 de Cheshvan, de 5770, do calendário hebreu, em dois originais, nos idiomas português, hebraico e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. No caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DO ESTADO DE ISRAEL

Luiz Eduardo Pereira Barretto Filho
Ministro do Turismo

Stas Misezhnikov
Ministro do Turismo

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 163, de 2010 – a qual se encontra instruída com exposição de motivos firmada pelo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores – o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel na Área do Turismo, celebrado em Brasília, em 11 de novembro de 2009.

O ato internacional sob consideração tem por escopo promover o turismo, inclusive o turismo recíproco. Seu objetivo é incrementar o fluxo de turistas e de investimentos recíprocos no setor.

O instrumento prevê o compromisso das Partes no sentido de promover o desenvolvimento do turismo e a cooperação técnica bilateral entre seus países, particularmente relacionada ao turismo de saúde, turismo rural e turismo cultural e religioso, entre outros.

Vale destacar o princípio consignado no preâmbulo do Acordo, segundo o qual as Partes reconhecem a importância do desenvolvimento do turismo sustentável e de seu impacto sobre o bem-estar e sobre o alívio da pobreza da população mundial.

Além disso, o Acordo contempla compromissos das Partes quanto: **(i)** ao empenho em intensificar o grau de capacitação dos profissionais envolvidos na promoção e no desenvolvimento do turismo, estimulando o intercâmbio de especialistas e técnicos da área; **(ii)** ao estímulo à prática de visitas recíprocas de representantes da mídia especializada e agentes e operadores de turismo, com o objetivo de assegurar a divulgação de informações sobre atrações turísticas de ambos os países; **(iii)** ao intercâmbio de informações técnicas, incluindo dados estatísticos, leis e regulamentos relacionados à atividade turística, bem como de material promocional entre suas autoridades oficiais da área do turismo e, ainda, ao intercâmbio de experiências e informações relativas ao desenvolvimento de

projetos e de pesquisas na área do turismo, inclusive quanto ao gerenciamento de crises e à mitigação dos impactos das mudanças climáticas no turismo; **(iv)** ao desenvolvimento de cooperação no âmbito da *Organização Mundial do Turismo das Nações Unidas* e de outras organizações internacionais relacionadas ao turismo, por meio do intercâmbio de informações e, quando for o caso, por meio de apoio mútuo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O acordo em apreço foi celebrado por ocasião da visita de cinco dias (de 9 a 14 de novembro de 2009) ao Brasil do Presidente do Estado de Israel, o Exmo. Sr. Shimon Peres. A viagem marcou a primeira visita do Presidente Shimon Peres ao Brasil e a primeira de qualquer Chefe de Estado Israelense em mais de 40 anos. Na oportunidade, os Chefes de Estado do Brasil e de Israel assinaram vários atos internacionais nas áreas de cooperação jurídica, cooperação técnica e co-produção cinematográfica, além do acordo na área de turismo que ora consideramos, o qual tem como a finalidade promover a indústria do turismo e as atividades a ele relacionadas, tanto no Brasil como em Israel. Com esse objetivo, o acordo prevê em seus dispositivos variadas formas de cooperação bilateral e é explícito ao estabelecer que o tipo de turismo que se pretende estimular são, particularmente, o turismo de saúde, o turismo rural e o turismo cultural e religioso.

A fim de promover o desenvolvimento da indústria do turismo, as Partes Contratantes comprometem-se a estimular o intercâmbio de especialistas e de técnicos, bem como a encorajar a cooperação entre instituições de ensino e de treinamento profissional relacionado ao turismo, de forma a aumentar o grau de profissionalismo do pessoal envolvido na promoção e no desenvolvimento do setor.

Outro importante compromisso das Partes consignado no acordo é o da troca de informações técnicas, incluindo dados estatísticos, leis e regulamentos relacionados à atividade turística, bem como de material promocional entre suas autoridades oficiais da área do turismo. Além disso, é também previsto o intercâmbio de experiências e informações relativas ao desenvolvimento de projetos e de pesquisas, inclusive quanto ao gerenciamento de crises e à mitigação dos impactos das mudanças climáticas no turismo.

Com vistas a alcançar os objetivos do Acordo, as Partes comprometem-se, ainda, a encorajar a realização de visitas recíprocas de representantes da mídia, de operadores de turismo e de agentes de viagem, com o objetivo de assegurar que informações sobre atrações turísticas de cada uma das Partes sejam divulgadas na outra, contribuindo para o incremento do fluxo turístico entre os dois Países. A cooperação acordada se estenderá ao âmbito da Organização Mundial do Turismo das Nações Unidas e de outras organizações

internacionais relacionadas ao turismo, consubstanciando-se no intercâmbio de informações e no apoio mútuo.

Por último, cumpre destacar a criação de um Comitê Conjunto, no âmbito do qual as Partes reunir-se-ão, conforme necessário, a fim de estabelecer um programa de trabalho para a implementação do Acordo.

Brasil e Israel buscam com a firma do presente acordo estimular o fluxo bilateral de turistas. São inegáveis os imensos potenciais turísticos tanto do Brasil quanto de Israel. Porém, é incipiente, em termos relativos, o fluxo de turismo entre as Partes. Contribuem para isso a distância e os custos da viagem. Não obstante, em 2008, registrou-se a entrada de cerca de 31 mil brasileiros em Israel, um aumento de 55% em relação ao ano anterior. No mesmo ano, 38 mil israelenses vieram ao Brasil, o que representa um crescimento de quase 5% em relação a 2007. Evidentemente, é imenso o potencial para o incremento dos números do fluxo de turismo de parte a parte.

Em Israel, os turistas brasileiros visitam o país por motivos religiosos. São em sua maior parte integrantes da comunidade judaica presente no País, ou cristãos atraídos, sobretudo, pelo turismo de caráter religioso: pessoas que querem conhecer a “Terra Santa” e visitar os locais sagrados do cristianismo. Em torno de 2 milhões de turistas visitam Israel todos os anos. Além do turismo religioso, eles são atraídos pela diversidade geográfica de Israel, seus sítios arqueológicos e religiosos, pelo sol que brilha quase o ano inteiro e pelas modernas instalações de recreação no Mediterrâneo, no Lago Kineret (mar da Galiléia), no Mar Vermelho e no Mar Morto. Quase 90% do afluxo anual de turistas vêm da Europa e das Américas; os outros vêm de todo o mundo, inclusive visitantes provenientes de países árabes.

De outra parte, o turismo no Brasil é uma atividade econômica importante em várias regiões do País. Com cinco milhões de visitantes estrangeiros em 2008, o Brasil é o principal destino do mercado turístico internacional na América do Sul, e ocupa o segundo lugar na América Latina em termos de fluxo de turistas internacionais. Porém, conforme apontamos, apenas 38 mil israelenses vieram ao Brasil em 2008, ou seja, o equivalente a menos de 1% dos turistas estrangeiros em nosso País. Os israelenses têm interesse em vir ao Brasil, principalmente, para conhecer nossas belezas naturais, praias e florestas. Do ponto de vista dos israelenses, o que atrai no Brasil é, também, o turismo que busca explorar lugares exóticos e o turismo de aventura.

A título ilustrativo, uma comparação interessante reside no fato de que o Brasil atraiu cinco milhões de turistas em 2008 enquanto Israel recebeu dois milhões de visitantes no mesmo período. Comparando os dois países, considerados o tamanho de cada um, o número de pontos de interesses e atrações, enfim, o potencial turístico de modo geral, fica a impressão de que Israel é bastante eficiente em atrair turistas internacionais, fato que se constitui em um argumento a

mais em favor da implementação do acordo de cooperação no setor do turismo com Israel, que ora consideramos.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel na Área do Turismo, celebrado em Brasília, em 11 de novembro de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo a este parecer.

Sala das Reuniões, em 11 de maio de 2010.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010.
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel na Área do Turismo, celebrado em Brasília, em 11 de novembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel na Área do Turismo, celebrado em Brasília, em 11 de novembro de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 11 de maio de 2010.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 163/10, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Roberto Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Emanuel Fernandes, Presidente; Renato Amary e Francisco Rodrigues, Vice-Presidentes; Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Bruno Araújo, Damião Feliciano, Dr. Rosinha, Fernando Gabeira, George Hilton, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, José Fernando Aparecido de Oliveira, Major Fábio, Maurício Rands, Nilson Mourão, Paulo Bauer, Raul Jungmann, Sebastião Bala Rocha, Severiano Alves, André de Paula, Capitão Assunção, Edio Lopes, Eduardo Sciarra, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Hauly e William Woo.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2010.

Deputado EMANUEL FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 2.768, de 2010, oriundo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, aprova, em seu art. 1º, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel na área do turismo, celebrado em Brasília, em 11 de novembro de 2009. O parágrafo único do mesmo artigo estipula, ainda, que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. A proposta em tela resulta do exame, por aquela douta Comissão, da Mensagem nº 163/2010 do Poder Executivo, encaminhada ao Congresso Nacional em 09/04/10.

O Artigo I do Acordo preconiza que as Partes Contratantes envidarão esforços para promover o desenvolvimento do turismo e a cooperação

técnica bilateral entre seus países, especialmente, o turismo de saúde, o turismo rural e o turismo cultural e religioso.

O Artigo 2, por seu turno, prevê que as Partes Contratantes estimularão o intercâmbio de especialistas e de técnicos na área do turismo, bem como a cooperação entre instituições de ensino e de treinamento profissional relacionados ao turismo, além do intercâmbio por meio de programas de treinamento de recursos humanos.

Em seguida, o artigo 3 estabelece o compromisso entre as Partes para o incentivo ao intercâmbio de informações técnicas e de experiências e informações relativas ao desenvolvimento de projetos e de pesquisas na área do turismo.

No artigo 4, as Partes se comprometem a encorajar visitas recíprocas de representantes da mídia, de operadores de turismo e de agentes de viagem, visando à divulgação de informações de atrações turísticas de cada uma, e a envidar esforços para participar, sempre que possível de exposições, seminários, feiras e outras atividades promocionais organizadas pela outra Parte.

Pela letra do artigo 5, as Partes Contratantes se dispõem a facilitar o fluxo de documentos e materiais relativos à promoção do turismo, observadas suas respectivas legislações nacionais.

Investimentos e cooperação entre setores empresariais de cada país também serão encorajados e promovidos, conforme reza o artigo 6.

O artigo 7 dispõe sobre o compromisso de que as Partes cooperem no âmbito da Organização Mundial do Turismo das Nações Unidas e outras organizações internacionais relacionadas ao turismo, por meio do intercâmbio de pontos de vista e informações e, quando acordado, por meio de apoio mútuo.

Em seu artigo 8, O Acordo prevê que qualquer cooperação particular estará sujeita aos respectivos ordenamentos jurídicos das Partes e aos orçamentos disponíveis. Os custos resultantes das atividades relacionadas à cooperação desenvolvidas no âmbito do Acordo, a menos que seja acordado de outra forma por escrito, serão assumidos por cada Parte Contratante.

O artigo 10, por seu turno, preconiza que qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do Acordo será resolvida entre as respectivas autoridades competentes – pelo Governo de Israel o Ministério do Turismo e pelo Governo do Brasil, o Ministério do Turismo (art. 11) - e, não havendo solução, será resolvida pela via diplomática.

Já o artigo 12 versa sobre a entrada em vigor do Acordo, que se dará na data da última das Notas pelas quais as Partes informam uma à outra, por escrito, pela via diplomática, sobre o cumprimento das suas respectivas formalidades legais internas, vigência essa que, pelo art. 13, permanecerá por tempo indeterminado.

A Exposição de Motivos nº 00022/MRE, de 21/01/10, assinada pelo Ministro das Relações Exteriores, destaca que o Acordo em questão tem por objetivo o desenvolvimento da atividade turística e o incremento do fluxo de turistas e de investimentos recíprocos, especificamente nos domínios do turismo de saúde, turismo rural e turismo cultural religioso.

Em 09/06/10, a Mensagem nº 163/2010 do Poder Executivo foi aprovada por unanimidade pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo ora sob exame. A proposição foi distribuída em 29/06/10, pela ordem, à Comissão de Turismo e Desporto e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de urgência.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo e Desporto, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O presente Acordo entre o Brasil e Israel apresenta-se muito interessante para o desenvolvimento do turismo entre os dois países. Particularmente, os sólidos laços que os unem abrem espaço para a cooperação e o estímulo a esta atividade com ótimas perspectivas, em razão de uma série de fatores de interação entre as suas populações.

Com efeito, um primeiro grande motivo relaciona-se ao potencial de atração turística que os dois países possuem, o que lhes garante um fluxo anual de turistas considerável, mas cujo fluxo bilateral especificamente entre os dois países é ainda incipiente. É claro, portanto, o potencial de crescimento do turismo recíproco.

Em segundo lugar, dada a importância da comunidade judaica presente no Brasil, há um crescente interesse de visita de brasileiros a Israel por motivos religiosos, seja pelo intercâmbio cultural da própria comunidade, seja pela atração de turistas cristãos atraídos pela visita à Terra Santa e aos locais sagrados do cristianismo.

De outra parte, o turista israelense, que detém poder aquisitivo semelhante ao dos turistas europeus e norte-americanos, se interessa pelo conhecimento de nossas belezas naturais, locais exóticos e turismo de aventura.

Nesse sentido, a cooperação entre os dois países nos parece muito auspiciosa, uma vez que o Acordo prevê uma série de estímulos ao setor, intercâmbio entre técnicos e especialistas, cooperação entre instituições de ensino e de treinamento profissional ligados à atividade turística, que transcendem a já importante atividade de divulgação das atrações turísticas e de troca de informações entre os agentes econômicos envolvidos. A nosso ver, portanto, o projeto é meritório.

Pelas razões expostas, **votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.768, de 2010.**

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2010.

Deputada PROFESSOR A RAQUEL TEIXEIRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.768/2010, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Raquel Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Raquel Teixeira - Presidente, Paulo Henrique Lustosa e Marcelo Teixeira - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, Albano Franco, Arnon Bezerra, Carlos Eduardo Cadoca, Edinho Bez, Eugênio Rabelo, Jilmar Tatto, Lídice da Mata, Valadares Filho, Deley, José Rocha, Silvio Torres e Thelma de Oliveira.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2010.

Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, formalizada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com o propósito de referendar o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel na Área do Turismo, celebrado em Brasília, em 11 de novembro de 2009.

O Sr. Ministro Celso Amorim assim justifica a proposição:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel na Área do Turismo, celebrado em 11 de novembro de 2009, em Brasília.

2. O Acordo em apreço fundamenta-se em estratégia de ambos os países para o desenvolvimento da atividade turística, objetivando incrementar o fluxo de turistas e de investimentos recíprocos.

3. Dentre os principais pontos cobertos pelo Acordo destacam-se:

o desenvolvimento da cooperação turística bilateral nos seguintes domínios: turismo de saúde, turismo rural e turismo cultural religioso;

o empenho em intensificar o grau de capacitação dos profissionais envolvidos na promoção e no desenvolvimento do turismo, estimulando o intercâmbio de especialistas e técnicos da área;

o estímulo à prática de visitas recíprocas de representantes da mídia especializada e agentes e operadores de turismo, com o objetivo de assegurar a divulgação de informações sobre atrações turísticas de ambos os países;

a cooperação dentro da Organização Mundial do Turismo das Nações Unidas e de outras organizações internacionais relacionadas ao turismo, por meio do intercâmbio de informações e, quando for o caso, de apoio mútuo.

4. O Ministério do Turismo participou das negociações e aprovou o texto final do Acordo, que foi assinado pelo Senhor Ministro do Turismo, Luiz Eduardo Barreto Filho, e pelo Senhor Ministro do Turismo de Israel, Stas Misezhnikov.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Nos termos regimentais (RICD, art. 32, IV, “a”), compete-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa da proposição.

Por último, lembramos que, como a matéria tramita em regime de urgência, houve a distribuição simultânea para a Comissão de Turismo e Desporto, encarregada da análise do seu mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos óbices à livre tramitação da matéria, porquanto cabe ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, da Carta Política, com exclusividade, dispor sobre os acordos internacionais firmados pelo Presidente da República (CF, art. 84, VIII).

De igual modo, não temos restrições à juridicidade, uma vez que a proposição não afronta os princípios e regras aceitos e consagrados em nosso ordenamento jurídico.

Finalmente, não temos reparos à técnica legislativa, obediente aos padrões normalmente consagrados na tradição parlamentar.

Isto posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.768, de 2010.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2010.

Deputado MARCELO ORTIZ

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.768/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Ortiz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Colbert Martins e Efraim Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Pannunzio, Ernandes Amorim, Fernando Coruja, Flávio Dino, Gonzaga Patriota, João Campos, José Carlos Aleluia, José Genoíno, José Maia Filho, José Pimentel, Jutahy Junior, Luiz Couto, Magela, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio Marinho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rômulo Gouveia, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Carlos Abicalil, Chico Alencar, Chico Lopes, Décio Lima, Edson Aparecido, Jair Bolsonaro, João Magalhães, Maurício Rands, Moreira Mendes, Onyx Lorenzoni, Ricardo Tripoli, Roberto Alves, Sarney Filho, Tadeu Filippelli, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
